

# JVP NETWORK

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INST.FED.DE EDUC., CIENC.  
E TEC. CATARINENSE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 90459/2024

**JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio do presente expediente, para fins de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e RC LIMP ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.**, nos termos do que passa a expor e ao final requer.

## I – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Requer-se de pronto pela rejeição das razões ofertadas pela empresa ORBENK.  
Em seus pedidos assim consta como causa de pedir:

### IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a desclassificação** das empresas **M.A ALMEIDA DA ROSA - PORTARIA (LOTE 01) e SS SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA (LOTE 02);**

c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

**HARRIETT  
CIOCHETTA  
DE MELLO**

Assinado de forma  
digital por HARRIETT  
CIOCHETTA DE  
MELLO  
Dados: 2024.08.19  
23:44:08 -03'00'

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Joinville/SC, 23 de julho de 2024.

# JVP NETWORK

No caso, o processo licitatório ocorreu em lote único, sendo que as empresas M.A ALMEIRA DA ROSA e SS SERVIÇOS sequer participaram do certame, quiçá se sagraram vencedoras.

Assim, a causa de pedir não guarda qualquer vínculo com o processo.

Consoante previsão do artigo 89 da Lei 14.133/2021, “*Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.”*

Recorrendo ao direito privado, mais precisamente ao que dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil, a ação será extinta quanto a causa houver a ausência dos pressupostos básicos da ação, no caso, incompatibilidade da causa de pedir e impossibilidade de atendimento do pedido:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

*[...]*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

Assim, requer-se pela rejeição das razões recursais.

## **II – DO MÉRITO – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ORBENK**

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso haja o recebimento das razões, tem-se que no mérito não assiste igualmente razão a Recorrente.

Em síntese, alega a Recorrente preliminarmente que a Recorrida deve ser desclassificada em razão de ter apresentado vale transporte zerado, requer por diligência em face do FAP da empresa e por fim, requer pela inabilitação da empresa JVP alegando incompatibilidade do objeto societário da empresa com o objeto da licitação.

Pois bem.

# JVP NETWORK

Pelas razões apresentadas fica claro que alegações foram apresentadas acerca de outro processo, ou no mínimo que não houve leitura do processo por parte da empresa.

No que diz respeito ao FAP, tem-se que juntamente da proposta a empresa fez prova de sua alíquota conforme consulta junto ao FAP WEB:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024

### Dados do Estabelecimento

CNPJ	20.599.605/0001-58
Razão Social	JVP NETWORK SERVICOS LTDA
Endereço	R MARQUES DE CARVALHO 205, COQUEIROS, FLORIANOPOLIS, SC, 88080200
Início da Atividade	09/07/2014
Última Atualização na RFB	22/06/2021

### Dados do FAP

Vigência: 2024	Valor: 0,5000	Tipo: Cálculo Original	Realizado em: 30/09/2023
----------------	---------------	------------------------	--------------------------

Portanto, totalmente infundada a alegação. O FAP da empresa é 0,50 e seu RAT é 3,0, portanto, seu SAT é 3,0.

No que se refere ao vale transporte, mais uma vez fica claro que a Recorrente sequer se deu ao trabalho de realizar a leitura dos documentos ou sequer das mensagens da sessão.

Conforme se extrai da sessão, assim restou consignado:

*Mensagem do Pregoeiro*

*Item 1*

*Para 20.599.605/0001-58 - Submódulo 2.3 - vale transporte: **De acordo com consulta realizada à Coordenação Contábil, existe a possibilidade da empresa não incluir o custo do vale transporte, mediante justificativa.** Mas é importante destacar à empresa que não será possível inserir o custo futuramente, mesmo que haja troca de colaboradores ou o aumento do custo do VT. Ela terá que arcar com esse custo até o fim do contrato. A base é o art. 63 da IN 05/2017:*

# JVP NETWORK

Conforme se extrai dos documentos juntados pela empresa, restou apresentada justificativa, bem como declarada ciência quanto a obrigação de arcar com eventual utilização de vale transporte, abstendo-se de incluir os custos em sede de reequilíbrio:

## JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Licitante se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário), sendo que renuncia pedido de reajuste relativo a rubrica de vale transporte.

Por fim, informa que não acrescentará referida despesa em eventual pedido de reequilíbrio ou repactuação.

Nestes termos,

pede deferimento.

Florianópolis, SC, 12 de agosto de 2024.

JOSE DO VALE

PEREIRA:37622005991

Assinado de forma digital por JOSE  
DO VALE PEREIRA:37622005991  
Dados: 2024.08.12 14:21:19 -03'00'

De mais a mais, conforme se comprova em anexo e abaixo se reproduz, ambos os postos serão lotados por profissionais que **não** irão usufruir do benefício do vale transporte, inclusive já apresentando as respectivas cartas de renúncias.

Abaixo, segue extrato das respectivas cartas de renúncia de utilização de vale transporte das colaboradas ANGELA REGINA TEIXEIRA e KELLY DA SILVA FÉLIX, titulares do posto de auxiliar de cozinha:

# JVP NETWORK

Eu, KELLY DA SILVA FÉLIX, portador da CTPS Nº: série , empregado de JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA., Declaro que não vou utilizar o benefício do "Vale Transporte", desde já isentando esta empresa do pagamento deste benefício.

FLORIANOPOLIS, 20 de Agosto de 2024.

*Kelly da Silva Félix*

KELLY DA SILVA FÉLIX  
CPF: 359.894.428-40  
RUA ROMA, 540  
CAMBORIÚ - SC

Eu, ANGELA REGINA TEIXEIRA, portador da CTPS Nº: série , empregado de JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA., Declaro que não vou utilizar o benefício do "Vale Transporte", desde já isentando esta empresa do pagamento deste benefício.

FLORIANOPOLIS, 20 de Agosto de 2024.

*Angela Regina Teixeira*

ANGELA REGINA TEIXEIRA  
CPF: 043.831.939-78  
RUA PADRE ANDRÉ ANEZA, 484  
CAMBORIÚ - SC

Assim, somados a todos os documentos juntados pela empresa quando da apresentação da proposta, fica evidente que se trata de custo não lançado em proposta pois sabidamente inexistente para a empresa.

Conforme já apresentado em sede de justificativa, trata-se de uma realidade operacional atual da empresa na execução dos serviços junto ao campus.

# JVP NETWORK

Ainda, conforme igualmente citado e aqui comprovado, em visita *in locu*, atualmente não há posto executando os serviços, no entanto, a empresa já possui profissionais selecionados para a função, tendo-se, portanto, ciência prévia de que não haverá utilização de vale transporte por estes.

**Dito isso, não nos parece coerente onerar a máquina pública com rubrica que não será repassada para o empregado.**

**De igual modo, ciente da renúncia e de que o valor será suprimido posteriormente, não há razão para que referida rubrica seja inserida para que ulteriormente seja excluída, sob pena de impor ao particular forçada redução de margem de lucro e taxa de administração, o que representaria enriquecimento ilícito.**

Convém pôr em relevo o fato de que a teor do que dispõe o edital de licitação, o licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivo, a ser agendado.

Dessarte, a informação afeta a não utilização do vale transporte era e é de livre acessos aos demais licitantes.

Além disso, pode a empresa fornecer o transporte próprio aos funcionários, o que encontra amparo na Lei 7.418 de 1985 que institui o vale-transporte e dá outras providências.

Referida Lei dispõe em seu artigo 8º que “*É ASSEGURADO AO EMPREGADOR OS BENEFÍCIOS DA REFERIDA LEI NAS HIPÓTESES EM QUE PROPORCIONAR, POR MEIOS PRÓPRIOS OU CONTRATADOS, EM VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE COLETIVO, O DESLOCAMENTO INTEGRAL DE SEUS TRABALHADORES.*”

Nota-se aliás, **que a própria Administração Pública a teor da Orientação Normativa 03 de 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admite nas hipóteses em que não há utilização de transporte pelo funcionário desconto em fatura, o que ratifica o procedimento de não realização de referidas rubricas como transporte:**

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SLTINº 3, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014*

*A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto no 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto*

# JVP NETWORK

*no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve expedir a presente Orientação Normativa, nos seguintes termos:*

*I – nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra deve haver o desconto na fatura a ser paga pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, do valor global pago a título de vale-transporte em relação aos empregados que expressamente optaram por não receber o benefício previsto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. (grifo no original)*

De mais a mais, os valores previstos em planilha estão de acordo com a realidade da empresa, sendo que a Licitante se compromete a executar o objeto da presente contratação, informando que sua planilha de custos contemplam todas as despesas necessárias, inclusive despesas relativas a mão de obra, insumos e encargos e despesas de administração do contrato, responsabilizando-se por sua composição, consoante orienta o Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário), sendo que renuncia pedido de reajuste relativo a rubrica de vale transporte.

Por fim, alega a Recorrente que o objeto societário da empresa é incompatível com o objeto da licitação.

Novamente não assiste razão a Recorrente.

No caso, o edital estabelece, como bem alegado pela Recorrente que deve o licitante fazer prova de “*inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Estadual relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*”

Nota-se preliminarmente que o edital não exige prova idêntica, e sim compatível.

Ainda, por se tratar de mão de obra de apoio, tem-se que o objeto contratual se adequa e se demonstra compatível a atividade de “Serviços Combinados para Apoio a Edifícios”.

De igual modo, consta na atividade da empresa “Serviços de Limpeza não Especificados Anteriormente”, sendo que o objeto envolve contratação de Auxiliar de Cozinha **de modo a fixar o piso de auxiliar de serviços gerais (tanto é assim que o posto faz jus a cesta básica), que conforme CCT é devido apenas a servente e auxiliar de serviços conforme cláusula décima segunda.**

# JVP NETWORK

No caso, portanto, a limpeza é implícita do objeto, inclusive citado por diversas vezes no edital, a saber:

[...]

**- Efetuar a limpeza e conservação de todas as áreas** de manipulação e processamento de alimentos e de distribuição da alimentação escolar. Executando a higiene e limpeza das instalações industriais em geral, equipamentos e utensílios utilizados no processamento dos alimentos em conformidade as Boas Práticas, zelando pela conservação destes;

[...]

**- Usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados** que obedçam às especificações determinadas pela ANVISA;

Há, portanto, atendimento do critério de compatibilidade.

Convém pôr em relevo ainda que não vigora no regime jurídico brasileiro (Lei 8.666/93 ou Lei 14.133) exigência no sentido de que esteja expressamente prevista no Cartão de CNPJ ou no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, ao passo que **não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.**

Nos termos do que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) “no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.”

Continua ainda o autor no sentido de que a fixação do objeto social se destina, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

De igual modo, oportuno trazer à baila o entendimento da Consultoria Zênite: “Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração”. (0 Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC, Curitiba: Zênite, n. 134, p. 334, abr. 2005, seção Perguntas e Respostas).

# JVP NETWORK

Não obstante todo o arrazoado, **houve comprovação de atestados que comprovam que a Recorrida presta e já prestou serviços idênticos ao ora licitado, ou seja, de auxiliar de cozinha / cozinheira, de modo que há comprovação de efetivo exercício por parte da empresa em atividades compatíveis com o objeto:**

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**OURO PRETO CAFÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 11.484.968/0001-57 com sede na Rua Santos Dumont, Condomínio Visconde de Ouro Preto n 18 (Praça Pereira Oliveira), loja 03 e 04, Centro, Florianópolis, SC, CEP: 88010-450, por seu representante legal abaixo assinado, atesta para todos os devidos fins de direito que no período entre 01/12/2014 a 28/02/2018 a empresa **JVP NETWORK** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 20.599.605/0001-58, estabelecida na Rua Marques de Carvalho, nº. 205, Coqueiros, Florianópolis, SC, CEP: 88080-200 prestou serviços continuados mediante concessão de mão de obra por intermédio de 02 (dois) postos de auxiliar de serviços gerais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para prestação de serviços de limpeza e copeiragem, 01 (um) posto de auxiliar de cozinha de 40 (quarenta) horas semanais, 01 (um) posto de atendente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 01 (um) posto de controlador de acesso de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Os serviços foram prestados no endereço da Contratante, cito Rua Santos Dumont, Condomínio Visconde de Ouro Preto n 18 (Praça Pereira Oliveira), loja 03 e 04, Centro, Florianópolis, SC, CEP: 88010-450.

Atestamos ainda que a empresa **JVP NETWORK** atendeu as suas obrigações, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Florianópolis, SC 02 de setembro de 2021.

Registramos o presente Atestado/  
Declaração conforme RCA.  
Nº. 8502, cuja comprovação se  
dará mediante certidão atualizada.  
Florianópolis, 02 / 03 / 2021

Ainda, e para colocar uma pá de cal em qualquer argumento relacionado a não compatibilidade da empresa com o objeto, a Recorrida procedeu a juntada de atestado que

# JVP NETWORK

comprova a terceirização de 22 (vinte e dois) postos de cozinheiras junto ao Estado de Santa Catarina:

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que empresa **JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA**, com matriz sediada na Rua Marques de Carvalho, 205, coqueiros, na cidade e comarca de Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ nº 20.599.605/0001-58, mantém contrato com a **Secretaria de Estado da Educação**, inscrita no CNPJ/MF nº. 82.951.328/0001-58 com sede situada à **Rua: Antonio Luz, nº 111- centro, Florianópolis/SC**, para prestação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de cozinheiro (grupo-classe 0107), visando atender as cozinhas das escolas de educação básica da rede estadual que atuam na modalidade de **autogestão da alimentação escolar**, Lote 01.

A referida empresa cumpre com as obrigações assumidas, demonstrando possuir capacidade técnica/operacional para a execução dos serviços, razão pela qual declaramos estarmos satisfeitos com a prestação dos serviços.

Informamos também que o responsável técnico dos serviços é o Sr. José do Vale Pereira, inscrito no CPF nº 376.220.059-91.

Atestamos as especificações conforme abaixo:

- Contrato nº: 360/2022 Pregão Eletrônico nº 31/2022/SEA, PL nº 424/2022
- Vigência contratual: 11/07/2022 até 11/07/2024

Posto	Cargo	Jornada de Trabalho
22	Cozinheiro	15 postos de 06 horas 07 postos de 08 horas

Nos termos do que decidiu o Tribunal de Contas da União nos autos do Acórdão 571/2006 – Plenário, o fato da empresa não possuir em seu contrato social ou em seus registros a atividade específica licitada é afastada como elemento de inabilitação mormente quando comprovado por parte da empresa atuação na área:

*No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa.*

(...)

# JVP NETWORK

**Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

De igual modo o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

*O Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestou seu entendimento, ressaltando que: O contrato social ou estatuto e as finalidades ou objetivos nele constantes são, obviamente, relevantes. Porém, não se pode exigir previsão específica e expressa da compatibilidade do objeto constante do ato constitutivo dos potenciais licitantes com o objeto licitado, o que afastaria a possibilidade de participação de um maior número de interessados, comprometendo o objetivo da concorrência, que é a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração. Os objetivos das pessoas jurídicas são, em regra, amplos e gerais, e determinam a área de atuação, mas não especificam detalhadamente toda e cada uma das atividades que se pretende realizar. (Denúncia nº 932661, TCMG, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Julgado em 21/05/2015)*

Nesse sentido já se Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) - ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS - SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. , da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)"(TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012). LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO - LICITANTE VENCEDORA PELO MENOR PREÇO INABILITADA INDEVIDAMENTE - CONTRATO EXECUTADO POR*

# JVP NETWORK

*OUTRA LICITANTE - REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVIDA - MONTANTE INDENIZATÓRIO LIMITADO AOS EVENTUAIS LUCROS QUE SERIAM AUFERIDOS. Devem ser indenizados os danos materiais sofridos pela licitante vencedora do certame que depois foi indevidamente considerada inabilitada, em face de que o contrato referente ao objeto da licitação foi executado por outra participante. A reparação, entretanto, não contempla todo o montante da proposta, mas sim apenas o lucro que seria auferido pela empresa ao final da prestação contratual, excluídos obviamente os custos que teria com a prestação do objeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CONFORME §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SANÇÕES APLICADAS POR TER O JULG [...] (TJ-SC - AC: 20130193099 SC 2013.019309-9 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/08/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)*

*ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCLASSIFICAÇÃO POR IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO (MÓVEIS SOB MEDIDA) - ILEGALIDADE DO ATO - ATESTADO APRESENTADO PELA LICITANTE QUE CONFIRMA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO LICITADO, E QUE FORAM REALIZADOS COM BOM DESEMPENHO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA - FAZENDA PÚBLICA - CUSTAS - ISENÇÃO - LC N. 156/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A lei de licitações não exige que no contrato social de uma empresa conste a descrição de todos os objetos por ele comercializados. Tal exigência somente é necessária para comparar o tipo de atividade comercial da empresa licitante com o objeto licitado, sendo irrelevante e descabida a exigência feita na espécie, além de não acarretar qualquer dano ou prejuízo à Administração Pública.( ACMS n. 88.089576-2 (5.840), da Capital). (TJSC - AMS n. 2006.017750-5, de Palhoça. Relator: Des. Rui Fortes, j. 10/11/2008).*

Igualmente, decisão em Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS

*REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA*

# JVP NETWORK

*LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS)*

*CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** (Agravo de Instrumento N° 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).*

Novamente buscando as lições do doutrinador Marçal Justen Filho, ele se posiciona nos seguintes termos:

*Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto 'social' seja compatível com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo. [...] A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social. [...] Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria e sociedade (in Comentários à lei*

# JVP NETWORK

*de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 396). (O grifo não consta do original).*

Nesse viés, é de se ressaltar que o procedimento licitatório, como atividade administrativa que é não está imune ao exercício de razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo anuir com a ideia da absoluta inflexibilidade e rigorismo produzindo a inobservância do princípio da vantajosidade para a administração em razão não estabelecimento de forma clara quanto a forma de disputa.

Entender de modo contrário representaria retroceder ao positivismo jurídico em desprestígio às significativas conquistas amealhadas a partir do entendimento de que a atividade hermenêutica deve pautar-se na valorização principiológica que advém do reconhecimento da preponderância dos vetores constitucionais que informam nosso sistema jurídico.

Nesta linha de pensamento é que, hodiernamente, as formulações clássicas acerca do formalismo em sede de licitações e contratos derivados de atos licitatórios têm cedido espaço a construções mais afeitas à efetividade da relação deixando de se colocar o procedimento como mote principal da atividade para buscar pôr em destaque o resultado que se obterá ao fim da marcha procedimental; E é acerca disso que adverte MARÇAL JUSTEN FILHO:

*(...) Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito. Por isso, será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, p. 60).*

Assim, no que diz respeito ao fato de que o administrador deve agir com inflexibilidade, pautado em procedimentos de rigor absoluto, tem-se que tal entendimento não está em consonância com a compreensão que atualmente se vem conferindo ao tema, mormente em se tratando de licitação.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

# JVP NETWORK

*Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei (...) (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p 253).*

*(...) A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. (STJ, MS 5.869/DF, julgado em 11.09.2002).*

[...]

*4) Com efeito, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio.*

*(TRF2 - APC/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 427636 RJ 2007.51.01.031286-2; julgado em 18.11.2008).*

*Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal". (STJ. MS n.o 5.779-DF, Min. José Delgado, j. 9.9.98. BLC 12/2001, P.792)*

*Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público*

# JVP NETWORK

*em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS n.º 5.418- DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.3.98. BLC 12/2001, p. 793).*

*Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF. ROMS fl.º 23.714-1/DF, la Turma, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, DOU de 13.10.00)*

*O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista e exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. A liberdade absoluta impossibilitaria a seqüência natural do processo. Sem regras estabelecidas para o tempo, o lugar e o modo de sua prática. Com isso, o processo jamais chegaria ao fim. A garantia da correta outorga da tutela jurisdicional está, precisamente no conhecimento prévio do caminho a ser percorrido por aquele que busca a solução para uma situação conflituosa. Neste raciocínio, resta evidenciada a preocupação com os resultados e não com formas pré-estabelecidas e engessadas com o passar dos tempos' (ROMS n.º 8.005, Min. Gilson Dipp, in RSTJ 136/459).*

De todo o exposto, visando principalmente a contratação do menor preço, tem-se que o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe, não havendo apontamento de razões capazes de modificar o julgamento o entendimento do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro.

### **III – DO MÉRITO – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RC LIMP**

Do que se extrai das alegações apresentadas pela empresa RC LIMP, requer a Recorrente basicamente a utilização de salário diverso do indicado em edital, de onde se observa pretensão de não pagamento do adicional de insalubridade.

# JVP NETWORK

No caso, tem-se que o edital de licitação indica explicitamente que deverá ser utilizado o piso da categoria, de onde se observa obrigação de previsão de insalubridade, **uma vez já estar firmada a LTCAT:**

## ANEXO X - MEMÓRIA DE CÁLCULO – PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS POSTOS DE SERVIÇOS

PROCESSO Nº: 23350.001400/2024-43

PREGÃO Nº 90459/2024  
NÚMERO INTERNO 46/2024

Mão de Obra – AUXILIAR DE COZINHA - CBO 5135-05

Fica convencionado que os licitantes devem utilizar os benefícios do acordo com a CCT SEAC/SC 2024, aplicando-se como base salarial o piso de R\$ 1.501,62, acrescido de R\$ 300,32 a título de insalubridade (20%), totalizando R\$ 1.801,94 (LTCAT já firmada).

Por haver indicação de LTCAT e explicitamente prevista a condição afeta a insalubridade, tem-se de ser devida a cotação da rubrica.

No caso, a LTCAT é a sigla para Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, **de onde se observa as condições de execução da atividade, e nesse contexto não houve impugnação por parte da Recorrente, nesse sentido é o posicionamento do judiciário:**

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CAPIXABA. AUXILIAR DE COZINHA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Considerando que a perícia técnica constatou a inexistência de insalubridade na função de auxiliar de cozinha, inexistindo elementos aptos a elidir tal conclusão, impõe-se o desprovido do pleito alusivo a adicional de insalubridade referente a mencionada função. Recurso ordinário desprovido. (TRT-14 - ROT: 00010279420195140403, Relator: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ, PRIMEIRA TURMA - GAB DES FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ)

Aliás, nota-se que a CCT da categoria não prevê explicitamente o cargo de Auxiliar de Cozinha, sendo que por esse contexto a categoria se enquadra como Auxiliar de Serviços Gerais, tipo de serviço o qual a CCT estabelece a obrigação de insalubridade:

# JVP NETWORK

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

### CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Considerando o que dispõe a norma celetista no art. 611-A, que estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade:

Fica convencionado que os empregados que exercem as funções de jardineiro, servente, servente braçal, auxiliar de serviços gerais, líderes de limpeza e encarregados de limpeza, independentemente de limparem banheiros ou não, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%, calculado sobre o piso salarial normativo proporcional do empregado, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.

Por essa mesma razão, aliás, por estar tipificada a atividade de auxiliar de serviços gerais é que há previsão da cesta básica:

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

Fica convencionado que, além do reajuste salarial correspondente à totalidade da inflação tanto no salário como no vale alimentação, todos os empregados que exercem as funções de **SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL e AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** e seus respectivos **LÍDERES DE GRUPO**, desde que não tenham nenhuma ausência no trabalho durante todo o mês de apuração da folha de pagamento, farão jus a uma cesta básica, que será paga no mesmo cartão em que o trabalhador recebe o vale-alimentação, nos valores abaixo descritos:

**Jornada de 8 horas/dia: R\$ 200,00 (duzentos reais);**

**Jornada de 6 horas/dia: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);**

**Jornada de 4 horas/dia: R\$ 100,00 (cem reais);**

**Parágrafo primeiro:** perderá o direito à cesta básica daquele mês o trabalhador que faltar de qualquer forma ao trabalho, inclusive parcialmente, independentemente da ausência ser justificada ou abonada.

**Parágrafo segundo:** O prêmio cesta-básica somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

**Parágrafo terceiro:** Fica convencionado que o Prêmio CESTA BÁSICA estabelecido na presente cláusula coletiva, deverá ser pago até o quinto dia útil de cada mês vigente.

Ainda quanto a caracterização do posto como auxiliar de serviços gerais, o edital prevê a realização de serviços de limpeza, o que segundo a CCT da categoria dá ensejo ao pagamento da insalubridade, e por consectário lógico, da cesta básica:

[...]

***- Efetuar a limpeza e conservação de todas as áreas de manipulação e processamento de alimentos e de distribuição da alimentação escolar.***

# JVP NETWORK

*Executando a higiene e limpeza das instalações industriais em geral, equipamentos e utensílios utilizados no processamento dos alimentos em conformidade as Boas Práticas, zelando pela conservação destes;*

[...]

**- Usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados** que obedecem às especificações determinadas pela ANVISA;

Assim, além da indicação de LTCAT e da obrigação de insalubridade, a própria atividade de limpeza implica em adicional de insalubridade, a saber:

*RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. **AUXILIAR DE COZINHA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO.** ÁLCALIS CÁUSTICOS. COZINHA AMPLA COM ESTRUTURA INDUSTRIAL. A Laticínios Bom Gosto S.A. (Em Recuperação Judicial) *insurge-se, em síntese, quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta que o contato com álcalis cáusticos foi elidido com o fornecimento correto e eficaz dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. O e. Tribunal Regional asseverou que o trabalho da autora na função de auxiliar de cozinha não se dava em ambiente doméstico, mas sim em cozinha ampla, com estrutura industrial, onde mantinha contato com agente insalubre - álcalis cáusticos -, não elidido pelo uso dos EPI's fornecidos, pelo que faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos termos da NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incólumes o art. 191, II, da CLT, bem como a Súmula nº 80 do TST, pois os EPI's não elidiram o agente insalubre. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CREDENCIAL SINDICAL. NECESSIDADE . Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical à autora, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e provido . (TST - RR: 1747020135040663, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/09/2015)**

# JVP NETWORK

*INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. AUXILIAR DE COZINHA. LAVAGEM DE LOUÇAS, DE CUBAS E DE PISOS. É da reclamada o ônus de demonstrar a composição dos produtos químicos utilizados pela empregada na limpeza das louças e dos pisos da cozinha; bem como de comprovar o devido fornecimento de EPI's aptos à elisão da insalubridade advinda da exposição a agentes insalubres, presentes nas atividades habitualmente realizadas. Devido adicional de insalubridade em grau médio. (TRT-4 - ROT: 00205941920175040611, Data de Julgamento: 11/02/2020, 3ª Turma)*

*COZINHEIRO. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS DE CALOR SUPERIORES AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Os níveis de calor medidos pelo expert junto à chapa e ao fogão, que perfazem respectivamente os índices 29,3 e 27,1, coincidem com os valores colhidos pelo assistente técnico da ré, conforme se depreende do cotejo entre as folhas 165 e 180. Nesse diapasão, o autor que laborava como cozinheiro, permanecendo "habitualmente na área de cocção e cozinha" e expondo-se "continuadamente ao calor excessivo inerente ao local" (esclarecimentos do perito de fl. 195, verso), ativava-se exposto a índice superior ao limite de tolerância máxima definido pelo Anexo 3 da NR-15, que, no desempenho de atividade tipo moderada, é 26,7. Portanto, correto o reconhecimento pela origem do labor em condições de insalubridade de grau médio e irrepreensível o deferimento do respectivo adicional. Apelo da ré a que se nega provimento. (TRT-2 - RO: 00022175520115020032 SP 00022175520115020032 A28, Relator: VALDIR FLORINDO, Data de Julgamento: 01/09/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 10/09/2015)*

Por fim, tem-se que ao não impugnar o edital a Recorrente acatou as previsões do edital, sendo que qualquer argumento posterior a realização da sessão é intempestiva, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo consoante estabelece o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, infundadas as alegações das Recorrentes.

### III - DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer-se:

A) Pelo recebimento das **CONTRARRAZÕES** julgando improcedente o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ORBENK ADMISTRAÇÃO E**

# **JVP NETWORK**

**SERVIÇOS LTDA e RC LIMP ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA**, mantendo a ora Recorrida como legítima vencedora do processo

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Florianópolis, SC, 22 de agosto de 2024.

**JOSÉ DO VALE PEREIRA**

CPF nº 376.220.059-91

**DECLARAÇÃO DE RENUNCIA DO VALE TRANSPORTE**

A  
JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA.  
Rua TRAJANO, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC  
CNPJ: 20.599.605/0001-58

Eu, ANGELA REGINA TEIXEIRA, portador da CTPS N°: série , empregado de JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA., Declaro que não vou utilizar o benefício do "Vale Transporte", desde já isentando esta empresa do pagamento deste benefício.

FLORIANOPOLIS, 20 de Agosto de 202

*Angela Regina Teixeira*

ANGELA REGINA TEIXEIRA  
CPF: 043.831.939-78  
RUA PADRE ANDRÉ ANEZA, 484  
CAMBORIÚ - SC

  
20 599 605/0001 - 58

JVP Network e Serviços Ltda

Rua: Trajano, 265 - Sl. 304

CENTRO

FLORIANÓPOLIS - SC

**DECLARAÇÃO DE RENUNCIA DO VALE TRANSPORTE**

A

JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA.

Rua TRAJANO, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC

CNPJ: 20.599.605/0001-58

Eu, KELLY DA SILVA FÉLIX, portador da CTPS Nº: , série , empregado de JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA., Declaro que não vou utilizar o benefício do "Vale Transporte", desde já isentando esta empresa do pagamento deste benefício.

FLORIANOPOLIS, 20 de Agosto de 2024.

*Kelly da Silva Félix*

KELLY DA SILVA FÉLIX  
CPF: 359.894.428-40  
RUA ROMA, 540  
CAMBORIÚ - SC

  
20.599.605/0001 - 58  
JVP Network e Serviços Ltda  
Rua: Trajano, 265 - Si. 304  
CENTRO  
FLORIANÓPOLIS - SC



Alexandre do Vale Pereira de Oliveira &lt;comercial@jvpnet.com.br&gt;

---

**PREGÃO ELETRÔNICO 90459/2024 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

2 mensagens

---

**JVP NETWORK** <comercial@jvpnet.com.br>

2 de agosto de 2024 às 09:32

Para: Compras Camboriu &lt;compras.camboriu@ifc.edu.br&gt;

Prezados, bom dia!

Referente ao edital de Pregão 90459/2024 que consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de auxiliar de cozinha, solicitamos, por gentileza, o seguinte esclarecimento:

O edital assim estabelece: "Fica convencionado que os licitantes devem utilizar os benefícios do acordo com a CCT SEAC/SC 2024, aplicando-se como base salarial o piso de R\$ 1.501,62, acrescido de R\$ 300,32 a título de insalubridade (20%), totalizando R\$ 1.801,94 (LTCAT já firmada)."

Entendemos que a insalubridade de 20% é item obrigatório a se fazer constar na proposta de preço, está correto nosso entendimento?

Cordialmente,

**JVP NETWORK & SERVIÇOS LTDA**

Departamento Comercial

[www.jvpnet.com.br](http://www.jvpnet.com.br) / (48) 99181-1217

---

**Compras Camboriu** <compras.camboriu@ifc.edu.br>

2 de agosto de 2024 às 09:38

Para: JVP NETWORK &lt;comercial@jvpnet.com.br&gt;

Bom Dia,

Sim, é obrigatório.

Att.

Coordenação de Compras e Licitações

Departamento de Administração e Planejamento

Instituto Federal Catarinense - Campus Camboriú - UASG 158460

<http://www.camboriu.ifc.edu.br/>

Tel: (47) 21040800/0868



[Texto das mensagens anteriores oculto]